PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE JUIZ DE FORA 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora Rua Marechal Deodoro, 662, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5005974-24.2015.8.13.0145

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: JEAN CARLO DA SILVA BARROSO

Vistos, etc.

I) RELATÓRIO:

BV FINANCEIRA S.A. CRED. FIN. E INV. aviou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, contra JEAN CARLO DA SILVA BARROSO, ao argumento de que celebraram contrato de financiamento de veículo, tendo sido pactuada, em garantia, alienação fiduciária do automóvel MERCEDES-BENZ LS-1634 placa HBG0799, que, em virtude da verificação da mora do devedor, pela ausência de pagamento da parcela de 19/05/2015, ocorreu o vencimento antecipado, no importe de R\$ 16.363,58; que houve a notificação extrajudicial competente. Pugnou pela procedência do pedido, inclusive com o provimento de urgência e as cominações de estilo.

Em despacho inaugural foi determinada a emenda da inicial, para adequar o valor da causa.

Quando citado, o réu ofereceu a purga da mora, incluindo nos seus cálculos os valores de custas processuais e honorários advocatícios (id.6687592).

Devidamente intimada sobre a purgação da mora, a financeira autora informou que restituiu o veículo ao réu (id. 7113220).

É o **relatório**. Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

- Mérito:

O feito merece ser decidido de imediato, haja vista que houve requerimento para purgação da mora, por parte da devedora, providência expressamente deferida pelo Juízo e cumprida.

Ademais, deve ser ressaltado que a parte autora não se insurgiu contra o pagamento efetivado pelo requerido

A redação do artigo 3º, §§1º e 2º, do Decreto-lei 911/69 (após alteração pela Lei 10.931/04) se dá da seguinte forma:

- "§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
- § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."

Assim, purgada a mora, e havendo o aceite do credor, não existe razão para prosseguimento do



presente feito.

III) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pela purgação da mora efetivada pelo devedor e, em consequência, determino a consolidação da posse do veículo objeto da demanda nas mãos do requerido.

Autorizo o levantamento da quantia depositada, expedindo-se, para tanto, o competente alvará judicial.

E condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, na forma do art. 82, § 2º, do CPC.

Por fim, cumpre ressaltar que não existia no sistema RENAJUD qualquer gravame incluído por este juízo, conforme comprovante anexo.

Publicar, registrar e intimar.

Juiz de Fora 29 de Julho de 2.016.

EDSON GERALDO LADEIRA Juiz de Direito